

ASSUNTO:	Eleições autárquicas. Regime de gestão limitada. Autorização para aumento temporário de fundos disponíveis	
Parecer n.º:	INF_DAAL_AMM_7809/2017	
Data:	28.09.2017	

Pelo Senhor Chefe da Divisão Administrativa e Financeira do Município consulente foram solicitadas “*indicações sobre como proceder relativamente à elaboração do mapa de fundos disponíveis, nomeadamente se o ato de aprovação de aumento temporário de fundos disponíveis, sujeito a ratificação pela Câmara Municipal, se enquadra no artigo 2.º da Lei 47/2005, de 29 de agosto e, se sim, como proceder face aos timings de reporte pelo SIIAL exigidos pela DGAL a esse respeito (dia 10 de cada mês)*”.

Cumpre, pois, informar,

A Lei n.º 47/2015, de 29 de agosto estabelece limites ao quadro de competências dos órgãos autárquicos e respetivos titulares no período que medeia entre a realização de eleições autárquicas e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos (regime de gestão limitada).

Assim e sem prejuízo da prática de atos correntes e inadiáveis, os órgãos das autarquias locais e os seus titulares, no âmbito das respetivas competências, ficam impedidos de deliberar ou decidir, designadamente, em relação às matérias elencadas no n.º I do artigo 2.º da citada lei.

Em conformidade com o regime de gestão limitada e com exceção dos atos correntes e inadiáveis que, em obediência ao princípio da continuidade de funções devam ser praticados, os órgãos das autarquias locais e os seus titulares estão, pois, impedidos de deliberar ou decidir no quadro legal das respetivas competências, sendo o elenco constante do n.º I do referido normativo meramente exemplificativo.

Acresce referir que nos termos do n.º I do artigo 3.º da Lei n.º 47/2015, de 29 de agosto, durante o período de gestão limitada caducam as delegações de competências que tenham sido aprovados pelo órgão executivo no respetivo presidente.

Todavia, de acordo com o n.º 2 deste normativo, a regra da caducidade da delegação de competências não se aplica nos casos em que o presidente de câmara ou de junta de freguesia se tenha recandidatado e seja declarado vencedor do ato eleitoral. Nestes casos, o titular do cargo pode continuar a exercer normalmente as suas competências (próprias ou delegadas), ficando, no entanto, os respetivos atos, decisões ou autorizações sujeitos a ratificação do novo executivo na primeira semana após a sua instalação, sob pena de nulidade.

Sendo a competência para autorizar o aumento temporário de fundos disponíveis, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 8/20112, de 21 de fevereiro, que estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas (LCPA), uma competência da Câmara Municipal, dúvidas não subsistem que uma deliberação sobre esta matéria se inclui no elenco dos atos cuja prática está impedida por força do regime de gestão limitada.

Importa, na verdade, salientar que a possibilidade legal de aumento de fundos temporários é excecional e carece de autorização expressa do órgão executivo, não configurando de *per si*, um ato de gestão corrente e inadiável.

Nestes termos, no período que medeia entre a realização de eleições autárquicas e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos, o órgão executivo está impedido de autorizar o aumento de fundos disponíveis nos termos previstos no artigo 4.º da LCPA e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 127/201, de 21 de junho, que estabelece as normas disciplinadoras dos procedimentos necessários à sua aplicação.

Se porventura, na situação vertente, a competência para a autorização de aumento temporário de fundos disponíveis tiver sido delegada no Presidente da Câmara Municipal¹, e este se tiver recandidatado e vier a ser declarado vencedor no ato eleitoral, a autorização poderá ser concedida, devendo, sob pena de nulidade, ser sujeita a ratificação do novo executivo na primeira semana após a sua instalação.

Pelo exposto e em síntese, conclui-se que à autorização para aumento de fundos disponíveis se aplica o artigo 2.º da Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto, estando o órgão executivo impedido de autorizar o aumento temporário dos fundos disponíveis no período que medeia entre a realização de eleições autárquicas e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos.

Nesta conformidade, a comunicação que, para efeitos do apuramento dos fundos disponíveis deve ser efetuada à DGAL, não pode contemplar o referido aumento.

¹ Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º da LCPA a possibilidade de delegação depende da inexistência de pagamentos em atraso pelo município.

Só assim não sucederá se porventura a competência para a autorização de aumento temporário de fundos disponíveis tiver sido delegada no Presidente da Câmara Municipal, e este se tiver recandidatado e vier a ser declarado vencedor no ato eleitoral, situação em que a autorização poderá ser concedida, devendo nesse caso, sob pena de nulidade, ser sujeita a ratificação do novo executivo na primeira semana após a sua instalação.